

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2006

Altera o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, estabelecendo prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.707, de 2006, visa alterar a redação do art. 15 da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) para estabelecer prazo de dez dias, a contar da data de publicação do ato de sua constituição, para que a comissão processante informe ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas a existência do procedimento administrativo, sob pena de responsabilização civil solidária de seus integrantes.

O projeto estabelece, ainda, que se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação deverá também ser encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União.

Por fim, a proposição dispõe que o direito de representação estabelecido no art. 14 também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, é necessário que se estabeleça um prazo para que a comissão processante informe o Ministério Público e o Tribunal ou Conselho de Contas sobre os procedimentos administrativos envolvendo apuração de atos de improbidade administrativa, e dez dias, contados do ato de constituição da comissão, parece-nos mais que satisfatório para a consecução do ato. Da mesma forma, é importante o estabelecimento de sanção, em caso de descumprimento da disposição, para evitar que ela caia no vazio.

Não obstante, é de se ressaltar que alguns reparos quanto à forma adotada devem ser feitos no sentido de aperfeiçoar a proposição. Em primeiro lugar, a ementa não está clara quando faz referência ao estabelecimento de “prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo”. Em segundo lugar, quando foi emendado, no Senado Federal, o § 1º para acrescer a Controladoria-Geral da União, ficou a impressão de que também ela poderia tomar as providências previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Por último, o § 3º faz referência unicamente ao art. 14, não tendo qualquer relação com a norma do *caput* do art. 15, motivo pelo qual entendemos que deve ser acrescida àquele artigo, e não a este.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.707, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

**Deputada ANN PONTES
Relatora**

2006_5737_Ann Pontes_168

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2006

Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional”, estabelecendo prazo para a comunicação de instauração de processo administrativo e a sanção correspondente, em caso de descumprimento, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANN PONTES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 4º O direito de representação a que se refere o caput deste artigo também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas. (NR)”

“Art. 15. A comissão processante, no prazo de 10 (dez) dias da publicação do respectivo ato de constituição, sob pena de responsabilização civil

solidária de seus integrantes, dará conhecimento, ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas, da existência do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o *caput* deverá também ser encaminhada à Controladoria-Geral da União, assim como às duas Casas do Congresso Nacional a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º O Ministério Pùblico ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo a que se refere este artigo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada ANN PONTES
Relatora